

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº. 4054/2021

Classe de Assunto: Contas de Ordenador de 2020

Entidade Vinculada: Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins

SEVERINO CIRQUEIRA DA SILVA, brasileiro, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, portador do RG nº 640172 SSP/TO, inscrito no CPF nº 000.309.541-00, residente e domiciliado na Rua Ceará, Lote 01, Quadra 47, Centro, em Santa Tereza do Tocantins/TO, vem, com respeito e acatamento para Vossa Excelência, apresentar **DEFESA**, em relação ao **item 8, subitem 1**, do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 84/2022, o que faz tendo em vista as seguintes razões de fato e de direito.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo relativo à Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, exercício 2020, que resultou no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 84/2022, elaborado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que apontou algumas inconsistências contábeis.

Houve a inclusão do responsável do **Sr. DANILO CORADO LOPES**, contador da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, o qual, já apresentou as justificativas necessárias ao esclarecimento de alguns dos itens apontados no subitem acima apontado.

Convém registrar que os itens apontados no Relatório diz respeito a questões eminentemente técnicas da contabilidade da Câmara Municipal, as quais, como informado acima, já foram devidamente apresentadas e pelas quais ratificamos os seus argumentos, no sentido de saná-las, esperando que esta Corte de Contas entenda dessa forma.

Todavia, cabe-nos a justificativa de cada um dos itens apontados:

- 1. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 – Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (item 4.3.1.1.1 do Relatório).**

JUSTIFICATIVA: Diante de uma simples análise do Quadro 11 – Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 – Uso de Material de Consumo, percebe-se que houve um equívoco no apontamento, pois, no mês de dezembro não houve o maior registro das baixas, razão pela, qual requer seja considerado como atendido.

Quadro 11 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

| PERÍODO | DÉBITO | CRÉDITO | USO DO MATERIAL |
|-----------------|------------------|---------|-----------------|
| Janeiro | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Fevereiro | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Março | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Abril | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Maio | 37.557,07 | 0,00 | 37.557,07 |
| Junho | 2.410,00 | 0,00 | 2.410,00 |
| Julho | 9.054,20 | 0,00 | 9.054,20 |
| Agosto | 8.196,83 | 0,00 | 8.196,83 |
| Setembro | 4.040,89 | 0,00 | 4.040,89 |
| Outubro | 3.919,10 | 0,00 | 3.919,10 |
| Novembro | 6.684,17 | 0,00 | 6.684,17 |
| Dezembro | 4.428,75 | 0,00 | 4.428,75 |
| MEDIA | 6.357,58 | 0,00 | 6.357,58 |
| TOTAL | 76.291,01 | 0,00 | 76.291,01 |

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2020.

2. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 6.357,58, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (item 4.3.1.1.1 do Relatório).

JUSTIFICATIVA: O estoque final foi registrado em R\$ 0,00 porque não existia valores em estoque, conforme declaração anexa às Contas de Ordenador no SICAP-Contábil, ressaltando que a inexistência de saldo na conta estoque não pode ser entendido como “falta de planejamento”, já que as compras são de pronto consumo, bem como, não há atividade legislativa no mês de janeiro de 2021.

Pelo exposto, requer seja o item considerado atendido.

Em relação aos subitens 3, 4 e 5, RATIFICO as justificativas apresentadas pelo Sr. Danilo Corado Lopes (item 8, subitem 2), esperando que as mesmas sejam atendidas.

6. Destaca-se que o quadro de “subsídios dos vereadores” apresenta valores zerados. O gestor não encaminhou a documentação necessária conforme determina o art. 4º, IX da IN/TCETO nº 007/2013, impossibilitando assim a comparação dos saldos em relação aos respectivos limites estipulados. (item 6.3 do Relatório).

JUSTIFICATIVA: Peço desconsiderar o apontamento pois todos os documentos exigidos na IN nº 007/2013 estão anexos no evento 02, da Prestação de Contas de Ordenador, especialmente o Anexo I, que ora se junta.



ADVOCACIA E ASSESSORIA

RÔMULO NOLETO PASSOS

Advogado - OAB/TO 4654



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Arquivos encaminhados pelo Ordenador de Despesas na 7ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 07/2013.

- 1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
- 2 - DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS
- 3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
- 4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
- 5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS
- 6 - DEMONSTRATIVO DO ALMOXARIFADO
- 7 - RELAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
- 8 - DECLARAÇÃO DEMONSTRANDO O PERÍODO DO MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA
- 9 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR COM O CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
- 10 - RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020
- 11 - CANCELAMENTOS OCORRIDOS NO ATIVO E NO PASSIVO
- 12 - NOTA EXPLICATIVA
- 13 - DEMONSTRATIVO DO VALOR DO SUBSÍDIO DO VEREADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
- 14 - COPIA DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS

Ressaltamos a este Egrégio Tribunal de Contas, que em momento algum o Gestor do Legislativo agiu de má-fé, pelo contrário, sempre pautou pela boa administração dos recursos públicos, além de manter o respeito e o acatamento das decisões do Egrégio Tribunal de Contas, essencialmente quanto à função institucional, ao atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado e municípios do Tocantins, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da sua Lei Orgânica.

III - O PEDIDO

Com os esclarecimentos julgados necessários espera o Suplicante sejam acatadas todas as justificativas apresentadas pelo Gestor e Contador do Legislativo, pois não há significativa inconsistência a ponto de gerar desequilíbrio financeiro nas contas do Poder Legislativo.

Termos em que espera deferimento.

Santa Tereza do Tocantins, 16 de maio de 2022.

RÔMULO NOLETO PASSOS

OAB/TO 4.654